



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030214-11.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA TEIXEIRA DE ALMEIDA CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1030214-11.2024.8.26.0003
APTE: VERA TEIXEIRA DE ALMEIDA CORREA
APDO: BANCO SAFRA S/A
VOTO Nº 31859/lbps

APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. - I. Caso em Exame. A parte autora interpôs apelação contra sentença que homologou a produção antecipada de prova para exibição de documentos, sem impor ônus sucumbenciais às partes. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de recebimento do feito pelo rito comum, (ii) a necessidade de exibição dos documentos solicitados, (iii) a conduta da parte ré em relação à boa-fé objetiva, e (iv) a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. - III. Razões de Decidir. A produção antecipada de prova, conforme artigos 381 e 396 do CPC, não possui caráter litigioso, sendo destinada à exibição de documentos para justificar ou evitar nova demanda. A sentença foi correta ao homologar a prova produzida, pois não houve resistência da parte ré à exibição dos documentos, afastando a litigiosidade e, consequentemente, a sucumbência. – Legislação Citada: CPC, arts. 381, 382, 383, 396. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença que, em ação de produção antecipada da prova para exibição de documentos, homologou a prova produzida, deixando de impor a quaisquer das partes os ônus sucumbenciais.

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que (i) requereu o recebimento do feito pelo rito comum, (ii) a parte ré não juntou aos autos os documentos solicitados, comprometendo a verificação da autenticidade da assinatura, (iii) a conduta da parte ré foi contrária à boa-fé objetiva, (iv) necessária a declaração de nulidade do negócio jurídico, ante a ausência de documentação fornecida pela parte ré, (v) subsidiariamente, requer a determinação de exibição dos contratos sob pena de busca e apreensão, e, em caso de resistência, fixação de multa e, por fim, (vi) necessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, na forma equitativa, em favor de seu patrono, com observância ao princípio da causalidade.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo (artigo 1.012, *caput*, do CPC).

Trata-se de produção antecipada da prova voltada à exibição de documentos, encerrada por sentença que homologou a prova produzida em juízo, deixando de condenar as partes aos ônus sucumbenciais.

Pois bem.

Respeitado o inconformismo, o recurso não merece acolhimento.

Com efeito, pretendendo a exibição de documentos, a parte interessada poderá se valer do procedimento previsto nos artigos 381 e 396 e seguintes, do Código de Processo Civil, cuja nota marcante é a ausência de caráter litigioso.

Na verdade, não tem relevância o *nomen iuris* atribuído à ação, porquanto sua natureza jurídica é definida pela causa de pedir e pelo pedido.

De todo modo, a hipótese em exame autorizava, sem dúvida, que se tratasse do pedido, como se tratou, como procedimento de produção antecipada de provas, nos termos previstos no artigo 381 e seguintes do CPC.

Isso porque se trata de pedido de exibição de documentos para justificar ou evitar uma nova demanda, sem caráter contencioso ou litigioso. Portanto, independentemente do nome dado à ação, o procedimento adotado em primeiro grau foi correto, conforme art. 381, inciso III do CPC, que assim dispõe:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

(...) III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”

Estabelecidas tais premissas, temos que, na produção antecipada de provas, o juízo de conhecimento é sumário, cabendo ao magistrado apenas atestar o cabimento

da medida e a regularidade da prova produzida, sem valorar seu conteúdo, sendo que, a partir dessa prova, a parte poderá verificar a viabilidade ou não do ajuizamento da demanda principal, conforme hipóteses previstas no artigo 381, II e III, do CPC.

O § 4º do artigo 382 do Código de Processo Civil, por sua vez, é bem claro ao dispor em relação a produção antecipada de provas:

“Art. 381, §4º. Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário”.

Por esta razão, possível verificar tão somente que, no caso concreto, a parte ré juntou aos autos a documentação solicitada pela parte autora, sendo incabível neste recurso **esquadrinhar o mérito acerca da exibição completa ou incompleta dos contratos que foram objeto do pedido em juízo. A valoração sobre a não exibição dos documentos e a aplicação das sanções cabíveis (ainda que estritamente processuais) deverá ser feita, de modo concreto, nas demandas eventualmente propostas.**

Certo, contudo, que o réu não apresentou resistência à exibição dos documentos, ficando, pois, afastada a litigiosidade, razão pela qual, diante da natureza de produção antecipada de prova, resta apenas sua homologação, devendo os autos serem disponibilizados para a parte obter cópia ou certidão de inteiro teor (artigo 383, do CPC), para atender ao propósito de ajuizar ou não a ação principal.

Por consequência, não instaurado o litígio, não há vencedor e vencido, pelo que não se justifica a condenação pretendida pela parte autora, ou seja, não havendo lide, não haverá também sucumbência.

Anote-se, por fim, que, ainda que se processasse o pedido pelo procedimento comum, com base nos artigos 318 e seguintes do CPC, a ausência de litigiosidade da pretensão, contra a qual não houve resistência, levaria à mesma consequência escorreita de não imposição de honorários advocatícios à parte requerida.

Logo, nenhum reparo merece a respeitável sentença.

Sucumbente em grau recursal, a parte apelante arcará com honorários recursais ora arbitrados em R\$500,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação e acrescidos de juros moratórios legais a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à
apelação.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)